



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
PRIMEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10715.000689/91-81

Sessão de 14 de junho de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.639

Recurso nº.: 114.805

Recorrente: IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Recorrid IRF - AIRJ

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Não se classificam no capítulo 29, as misturas odoríferas, que não configurem compostos orgânicos de constituição química definida, nem sejam apresentados isoladamente e cujo componente mais abundante não ultrapassa o percentual de 33% e para as quais não for realizado nenhum mecanismo de purificação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de junho de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador Faz. Nac.

VISTO EM
SESSAO DE:

30 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOAO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON e LUCIANO WIRTH CHAIBUB. Ausentes os Cons. FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVAO LIMA e MARCIA REGINA MACHADO MELARE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.715.000.689/91-81

RECURSO Nº: 114.805

ACORDÃO Nº: 301-27.639

RECORRENTE: IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

RECORRIDA: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO-RJ.

CONSELHEIRA: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da decisão recorrida, cujo teor transcrevo, a seguir:

"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração nº 128/91, para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 840,31 BTNF correspondente a 178,56 UFIR, sendo 63,72 UFIR de Imposto Sobre Produtos Industrializados, 99,56 UFIR pela aplicação da multa prevista no art.526,II do Regulamento Aduaneiro e o restante de acréscimos legais.

A ação fiscal resultou da constatação de que o produto declarado na DI nº 3.334/89, cujo despacho aduaneiro se fez ao amparo da IN-SRF nº 014/85 não se identifica com o que foi submetido a exame pelo Laboratório de Análises, face ao resultado do laudo laboratorial nº 20.368/89, sendo o mesmo reclassificado para o código TAB/SH 3302.90.9900, com alíquotas de 60% para o I.I. e 12% para o IPI.

Inconformada com a exigência, a importadora impugnou-a, tempestivamente, solicitando:

- a) apensação dos processos que indica;
- b) nulidade do auto de infração lavrado;
- c) perícia antecipada a ser efetuada pelo INT;
- d) modificação do laudo do Laboratório de Análise;

Processo nº 10.715.000.689/91-81

Acórdão nº 301-27.639 - Rec. 114.805

- e) revisão ex-offício das exigências fiscais referentes aos processos citados, permitindo-se a complementação da impugnação dos mesmos em época própria;
- f) suspensão de possíveis sanções à impugnante até a decisão final dos mencionados processos.

Alega mais:

- a) cerceamento de defesa, a teor de normas constitucionais e do CTN;
- b) falta de definição do fato gerador.

Chamado a pronunciar-se, o LABANA emitiu o parecer técnico nº 217/91 (fls.62/64) cujo teor, em resumo, é o seguinte:

- "1- No capítulo 29 da TAB estão compostos orgânicos, de constituição química definida, apresentados isoladamente (Nota 29 1.a) mesmo contendo impurezas... não devem estar em um teor tão alto que se confundam com a substância que se quer isolar, nem muito menos que a superem em teor.
- 2- Resumindo, entendemos como correta a conceituação atribuída pela fiscalização no capítulo 33 pelas razões anteriores, entre as quais destacamos:
 - 1º- A literatura técnica descreve o produto como uma mistura.
 - 2º- Não tem cabimento sustentar, que constitui um produto isolado, nas amostras que contêm inúmeros componentes, sendo que o mais abundante não ultrapassa os 33% de pureza (teria mos 67% de impureza ?);
 - 3º- Reiteramos o que é fundamental, todos os componentes contribuem para o odor final do

Processo nº 10.715.000.689/91-81

Acórdão nº 301-27.639 - Rec. 114.805

produto. Nenhuma purificação é efetuada por que interessam todas as substâncias presentes e não uma em especial.

Estão ratificados, portanto, todos os termos do laudo nº 20368/89, o produto constitui uma mistura odorífera, com emprego exclusivo na indústria de perfumaria.

- 3- A descrição do produto nos documentos de importação está de acordo com a amostra analisada com, apenas, uma única objeção a ser feita, diz respeito ao teor da pureza indicado de 82%, dado que, não faz sentido a uma amostra desta natureza."

Ouvido o autuante, este propôs a manutenção da ação fiscal, tendo em vista os dados técnicos fornecidos pelo Laboratório de Análises.

O julgador de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, através da decisão de nº 49/92, assim ementada:

"- Deve-se exigir, na forma do item 3.b da In-SRF nº 014/85, os tributos e acréscimos legais, decorrentes de exame laboratorial que embora confirme a exatidão do produto importado, implique em nova classificação tarifária.

- Inaplicável a multa prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro quando ficar comprovada a existência de guia de importação para o produto importado."

Os fundamentos da decisão recorrida foram, em síntese, os seguintes:

"As alegações da autuada não procedem, visto que:

- a) a apensação de processos que, supõe-se, versem sobre assuntos semelhantes não é pertinente, pois,

Processo nº 10.715.000.689/91-81

Acórdão nº 301-27.639 - Rec. 114.805

na espécie, cada caso deve ser apreciado separadamente;

- b) fica prejudicado o pedido de realização de perícia, conforme requerido, face a ausência de formulação de quesitos e a falta de apresentação dos pontos de discordância pela autuada;
- c) inexistente cerceamento de defesa pois que todas as medidas tomadas pela autoridade aduaneira tem por suporte o compromisso firmado pelo contribuinte, nos termos da IN-SRF nº 14/85.

Atendo-se ao mérito da questão, verifica-se que da análise dos documentos que instruem o processo resultam duas conclusões. A primeira diz respeito à inaplicabilidade, ao caso, da multa capitulada no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro, de vez que não ficou caracterizada ausência de guia de importação. Na própria informação técnica nº 217/91, o técnico fez a seguinte observação: "Consta na documentação de importação de fls. 12, a acepção comercial Rhodinol. Conforme discutido anteriormente, a literatura cita com este nome um produto com as exatas características da amostra analisada." O produto importado foi descrito nos documentos de importação que instruíram o despacho aduaneiro como RHODINOL, portanto, não há respaldo para a aplicação da referida multa. A segunda conclusão é que diante dos esclarecimentos prestados pelo LABANA não resta dúvida de que a mercadoria deve ser classificada na posição TAB/SH3302.90.9900."

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de fls. 73 a 75, onde reitera as razões da impugnação, principalmente de perícia antecipada, requerendo a conversão do julgamento em diligência para efetivação de perícia capaz à identificação e código do produto, na forma legal.

Apreciando o aludido recurso, esta Câmara, através da Resolução nº 301845 decidiu por converter o julgamento em



Processo nº 10.715.000.689/91-81

Acórdão nº 301-27.639 - Rec. 114.805

diligência ao INT, determinando que fosse a empresa intimada a apresentar os seus quesitos.

As fls. 117, consta o despacho da funcionária da repartição de origem, adiante reproduzido, esclarecendo que deixou de realizar a diligência face ao desinteresse demonstrado pela parte:

"Legalmente intimados, a interessada e seu representante legal, para formularem os quesitos que seriam submetidos à apreciação do Instituto Nacional de Tecnologia, com o fim de trazer subsídios para o julgamento, pelo 3º Conselho de Contribuintes, da ação fiscal formalizada no presente processo, deixaram, contudo, de atender ao convite, não tendo se manifestado até a presente data.

Assim, face o desinteresse demonstrado pela parte, encaminhe-se o processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes."

É o relatório.





V O T O

Relatora: Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente cumpre apreciar a preliminar de cerceamento de defesa, arguida pela recorrente, por não haver o julgador de primeira instância acatado o seu pedido de realização de perícia.

Sobre o assunto, convém destacar que este colegiado, através da Resolução n. 301-0.845, acolheu o pedido de perícia da recorrente, determinando a conversão do julgamento em diligência ao INT (Instituto Nacional de Tecnologia), assim como a intimação da empresa, para apresentar os seus quesitos. Ressalte-se, por oportuno, que a empresa, embora devidamente intimada a fazê-lo, conforme se comprova nos autos, não apresentou os quesitos que no seu entender, deveriam ser respondidos, quando da realização da pleiteada diligência; quesitos esses, cuja ausência de resposta, estaria ocasionando restrições ao seu direito de ampla defesa. Saliente-se, ainda, que a mencionada diligência ao INT, objeto da Resolução n. 301-0.845, não foi requerida por necessidade de convencimento do julgador de 2. grau, mas sim, em atendimento à solicitação da recorrente e no resguardo da amplitude do seu direito de defesa.

Como a parte que requereu a perícia e a quem, logicamente, a sua realização interessava, deixou de formular os quesitos necessários à sua efetivação, entendo, estar a questão preliminar que ora se discute superada, não cabendo mais cogitar-se de preterição do direito de ampla defesa, em virtude do não atendimento ao pedido de realização de perícia técnica.

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, há que ser mantido o julgamento de primeira instância, pelas seguintes razões:

1 - analisando os documentos técnicos (laudo de análise, defesa técnica e informação técnica, respectivamente às fls. 17, 26 e 62 a 64), constantes dos autos, verifica-se que o produto importado pela D.I. 3334/89 era, efetivamente, uma mistura odorífera;

2 - assim sendo, não se trata de produto isolado, "uma amostra que contém inúmeros componentes, sendo que o mais abundante não ultrapassa os 33% de pureza" (Informação Técnica, fls. 64);

3 - segundo o laudo de análise específico para a matéria objeto do litígio, "trata-se de uma preparação química, odorífera, à base de 3,7 dimetil-7-octen-1-ol (alfa atronelol), e 3,7 dimetil-2,6-octadien-1-ol (geraniol), com emprego em perfumaria, fls. 17;

4 - a Informação Técnica do Labana-RJ, às fls. 64, ratifica todos os termos do citado Laudo 20.368/88, no sentido de que "o produto constitui uma mistura odorífera, com emprego exclusivo na indústria de perfumaria;



5 - reitera, ainda, a citada Informação Técnica, que todos os componentes contribuem para o odor final do produto, não sendo, portanto, efetuada nenhuma purificação, porque interessam todas as substâncias presentes e não, uma especial;

6 - além do mais, a empresa, em nenhuma das fases do procedimento fiscal logrou comprovar a incorreção do mencionado Laudo de Análise n. 20.368/88, nem, tampouco, a improcedência do teor da Informação Técnica n. 217/91;

7 - no capítulo 29 da TAB incluem-se os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas (Nota 29 1.a) (grifos nossos);

8 - torna-se claro, pois, não ser possível enquadrar o questionado produto no capítulo 29, como fez a empresa, por ser o mesmo uma mistura, não se caracterizando como produto de constituição química definida, devendo o mesmo ser classificado no capítulo 33, conforme corretamente entendeu a autoridade fiscal.

A vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

191

MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora